



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002038-96.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é apelada CARMEN LÚCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002038-96.2022.8.26.0292

Apelante: MUNICIPALIDADE DE JACAREÍ

Apelada: CARMEN LUCIA

Comarca: JACAREÍ

Juíza: DRA. ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO

Voto nº: 24.179 - KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Consulta médica – R. sentença que julgou procedente o pedido – Irresignação da Municipalidade tão somente quanto aos honorários advocatícios fixados – Honorários advocatícios devidos em observância ao princípio da causalidade – Necessidade de se observar a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 283/286, que julgou procedente o pedido para o fim de “*impor aos requeridos Município de Jacareí e Estado de São Paulo o dever de providenciar à autora a realização de consulta com médico Retinólogo, bem como todo o tratamento que venha a ser expressamente recomendado, tornando definitiva a tutela de urgência deferida. Observo que a consulta pretendida já foi realizada, em sede de tutela antecipada, restando prejudicada a execução específica.*” Pela sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Recorre a Municipalidade (fls. 293/296), pelo

afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários ou, subsidiariamente, para que seja fixada a verba honorária por equidade.

Contrarrazões a fls. 301/306.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para o fim de fornecer à parte autora, consulta com médico Retinólogo, condenando a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Com todo respeito, a r. sentença merece parcial reforma.

Em causas relacionadas ao fornecimento de tratamento médico, tem-se que o bem tutelado é de valor inestimável, tendo em vista tratar-se do direito à saúde.

Por esta razão, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, observando-se o disposto no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por

apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Observo que nos precedentes desta Eg. Câmara de Julgamento e nos de minha autoria em casos análogos, entende-se como valor proporcional e adequado a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração o grau de complexidade da causa – que versa sobre questão exclusivamente de direito, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação.

Neste sentido, confira-se as ementas abaixo transcritas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I. Caso em Exame 1. Ação de Obrigação de Fazer proposta por contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o fornecimento do medicamento

*Teriparatida (Forteo) devido à osteoporose grave. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o critério adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios, considerando o valor elevado da causa e o direito constitucional à saúde. III. Razões de Decidir 3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve considerar a equidade, conforme entendimento do STJ, dado que o proveito econômico em demandas de saúde é inestimável. Assim, a fixação dos honorários em percentual do valor da causa não se aplica, devendo ser arbitrados em valor fixo, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. 4. Inaplicabilidade do tema nº 1.076 do C. STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo provido parcialmente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.** Tese de julgamento: 1. Em demandas de saúde, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade. 2. **O valor dos honorários não deve ser baseado no valor da causa quando o proveito econômico é inestimável.** Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.890.101/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25/04/2022. Sentença reformada em parte - Apelação parcialmente provida.”*

(TJSP; Apelação Cível 1043162-11.2022.8.26.0114; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de

Registro: 18/02/2025 – g.m.).

*“APELAÇÃO. AVASTIN (BEVACIZUMABE).
ADENOCARCINOMA DE CÓLON METASTÁTICO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO
PADRONIZADO PELO SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação da
Fazenda Pública em honorários advocatícios.
Arbitramento por apreciação equitativa. Possibilidade.
Art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes desta c. Câmara e do
STJ. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.*

(...)

*Assim, com base nos parâmetros aplicados por esta c.
Câmara para casos similares, arbitram-se por equidade os
honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. (...)”*

(TJSP; Apelação Cível 1003033-93.2022.8.26.0362;
Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara
de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro:
22/10/2024 – g.m.).

Desta feita, com todo respeito, a r. sentença merece
parcial reforma, para o fim de se arbitrar os honorários advocatícios em
R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias
necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do

decisum, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora